



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 41 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 41.** Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 78.** Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações:’ (NR)

‘**Art. 87.**
.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro



Inclusivo” (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou “GloBE” (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule – IIR*), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (*Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax – STTR*) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule – STTR*). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule – UTPR*, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

A cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do “Pilar 2”, cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de



Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, se deveria estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 São objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

